



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 109 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 109 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica.

O texto vigente disciplina hipótese precisa: somente quando as partes convencionam que o negócio “não valerá sem instrumento público” é que este passa a ser da substância do ato. O Projeto, porém, altera o eixo do dispositivo ao prever que, sempre que as partes “acordarem forma específica de como deva ser celebrado o negócio”, a forma escolhida se tornará automaticamente “da substância do ato”.

Com isso, o enunciado transmuta-se em regra geral de invalidade por inobservância de forma convencional, com consequências práticas indesejáveis: amplia-se, de modo relevante, o espaço para invalidações oportunistas e para contencioso artificial. Abre-se a via para alegações de invalidade fundadas em desvios de



procedimento pactuado (*e.g.*, meio de assinatura, canal utilizado, sequência de formalização, padrão documental interno), com aumento de custos de transação e instabilidade das relações privadas.

Há, ainda, um problema de coerência normativa. O art. 107 consagra a liberdade de forma como regra; ao converter qualquer forma convencionada em requisito de validade, o art. 109 proposto passa a funcionar como mecanismo geral de formalização privada, com potencial de esvaziar, na prática, a regra da informalidade. O risco é especialmente sensível em relações assimétricas, nas quais a “forma específica” pode ser utilizada como cláusula de controle: impõe-se um rito formal e, posteriormente, invoca-se o seu descumprimento como fundamento de invalidade.

A crítica é reforçada pela má qualidade redacional do dispositivo proposto. A expressão “forma específica de como deva ser celebrado o negócio” é pleonástica e circular: “forma” já é, precisamente, o “como” do ato, de modo que a fórmula repete a ideia sem acrescentar qualquer critério normativo. Soma-se a isso o uso de “celebrado” em relação a “negócio jurídico”, escolha verbal pouco adequada a um instituto amplo que abrange atos não contratuais, introduzindo incerteza inclusive quanto ao próprio âmbito de incidência do comando. Em matéria técnica e codificada, a substituição de critério definido por formulação aberta e tautológica contraria a exigência de clareza e precisão e amplia o espaço de interpretação expansiva.

Diante disso, impõe-se a preservação do regime vigente do art. 109, que restringe a essencialidade da forma a hipótese precisa, evitando a expansão desproporcional do formalismo, reduzindo a



litigiosidade de caráter estratégico e preservando a estabilidade do sistema.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

